



PROCESSO Nº 536/08

PROTOCOLO Nº 9.701.743-3/07

PARECER CEE/CEB N.º 74/09

APROVADO EM 31/03/09

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: ESCOLA ÁGAPE - EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Instituição de Comissão de Verificação Especial.

RELATOR: ARNALDO VICENTE

I - RELATÓRIO

1. Histórico

A Secretaria de Estado da Educação encaminhou pelo ofício nº 2434/08 - GS/SEED o pedido de reconhecimento para o Ensino Fundamental, da Escola Ágape - Educação Infantil e Ensino Fundamental, Município de Curitiba, mantido pela Associação Educacional Ágape S/C.

Em 07 de outubro de 2008, foi designada a Conselheira Marília Pinheiro Machado de Souza. Em 02 de dezembro de 2008, a referida Conselheira foi substituída pela Conselheira Lilian Anna Wachowicz. Em 05 de março de 2009, o Conselheiro Arnaldo Vicente assumiu a análise do pedido.

A Resolução nº 777/05 (fls. 09) autorizou o funcionamento para o Ensino Fundamental (5ª a 8ª séries) na Escola Ágape - Educação Infantil e Ensino Fundamental, com implantação simultânea, **por 1 (um) ano**, a partir do início do ano letivo de 2005. O pedido de reconhecimento deveria ter sido formulado 120 (cento e vinte) dias antes do término do ato autorizatório. Entretanto, o protocolado deu entrada no Sistema Integrado de Documentos em 28 de setembro de 2007.

A instituição de ensino apresentou justificativa pelo atraso no encaminhamento do pedido de reconhecimento (fls. 12).

Em 07 de outubro de 2008, o processo em pauta foi convertido em diligência, para o seguinte atendimento, conforme Informação (fls 129 a 131):

- cópia do Alvará para funcionamento. Às fls 109 há apenas protocolo desta solicitação;
- apresentar diploma de graduação das professoras Andréia M. Miecznikowski e Doris Ens Kroker;



PROCESSO Nº 536/08

- a Matriz Curricular (fl. 20) ainda consta a disciplina de Educação Artística, devendo esta ser substituída por Artes, conforme Resolução nº 01/06 do Conselho Nacional de Educação;
- às folhas 100 a 106 constata-se cópia do Estatuto da Igreja Ágape. Tal fato causou estranheza, pois a referida igreja não possui vínculos legais com a escola. A mantenedora desta é a Associação Educacional Ágape S/C. Sendo assim é preciso anexar a este processo seu Contrato Social ou Estatuto;
- a instituição não apresentou certidões de pessoas físicas e as certidões de pessoa jurídica contidas neste processo, apenas a da Justiça do Trabalho diz respeito à Associação Educacional Ágape S/C (fl. 86), as demais vinculam-se à Igreja Evangélica Ágape. Desse modo, é preciso que a instituição apresente as certidões jurídicas e físicas relativas à Associação Educacional Ágape S/C;
- no processo consta o Ofício nº 84/08, da Polícia Militar do Paraná – 1º Grupamento de Bombeiro (fl. 110), a qual relata que a instituição de ensino firmou um “Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta” junto a este órgão, solicitando prazo para adequação de sua empresa às normas previstas no Código de Prevenção de Incêndio. Entretanto, não foi anexado ao processo cópia do relatório de vistoria do Corpo de Bombeiro, sendo então necessário o encaminhamento deste;
- sobre o “Termo de Compromisso” firmado junto ao Grupamento de Bombeiro (fl. 111), há evidências de que o mesmo foi realizado entre a Igreja Evangélica Ágape e não entre a Escola Ágape – Educação Infantil e Ensino Fundamental. Pois, o papel timbrado exibe a logomarca, o endereço e o telefone da igreja. Além disso, neste Termo encontra-se: “(...) para que seja concedido alvará provisório, da empresa, Igreja Evangélica Ágape, com CNPJ nº 05.781.403.0001/39 (...)”. Há necessidade do envio de cópia do Termo de Compromisso firmado com a instituição de Ensino em questão. Esta situação gerou a seguinte dúvida: afinal, qual espaço físico foi vistoriado pelo Corpo de Bombeiros, a Igreja ou a Escola? A Escola e a igreja funcionam no mesmo espaço?
- À folha 113, tem-se um “Protocolo de Intenções – Auto Termo”, estabelecido entre a Secretaria Municipal de Saúde – Vigilância Sanitária e a Escola Ágape – Educação Infantil e Ensino Fundamental. Conforme pode se observar à fl. 113, todos os prazos estabelecidos para as adequações necessárias neste Auto-Termo referem-se à 2007.
- Dessa forma, tendo em vista que a instituição de ensino provavelmente atendeu aos dispositivos do relatório de vistoria da Vigilância Sanitária, então, deverá encaminhar o laudo da Vigilância Sanitária atualizado;
- esclarecer quem é o responsável pela Escola Ágape – Educação Infantil e Ensino Fundamental, com encaminhamento de cópia da ata de constituição da direção da escola. Embora, à fl. 21, conste no quadro de pessoal administrativo, Maria Cândida da Silva Monteiro como diretora, vários documentos que compõem o processo são assinados por Alexandre José Monteiro.



PROCESSO Nº 536/08

Em 7 de novembro de 2008, o processo retornou ao CEE. Porém não atendeu plenamente à diligência supracitada. Dessa forma, em 03 de dezembro de 2008, a Relatora do processo à época, após aprovação em reunião da Câmara de Ensino Fundamental, reuniu-se com a Diretora da Escola Ágape, a fim de orientá-la acerca dos documentos faltantes, quais sejam:

1.laudo atualizado da Vigilância Sanitária. Ressalte-se que nesse laudo deve constar o nome da Escola Ágape – Educação Infantil e Ensino Fundamental. Às folhas 135, encontra-se apenas o número do protocolo do Projeto Arquitetônico, junto à Vigilância Sanitária, de 17 setembro de 2007 e a afirmação de que o mesmo se encontra em fase de execução;

2.laudo do Corpo de Bombeiros referente à Escola Ágape – Educação Infantil e Ensino Fundamental. No Processo contém Relatório de Vistoria, com ressalvas, emitido pelo Corpo de Bombeiro (fls.137), porém o mesmo diz respeito à Igreja Ágape;

3.Matriz Curricular atualizada;

4.Novamente a instituição anexou ao processo o Estatuto da Igreja Evangélica Ágape. No entanto, esta Igreja não é a mantenedora da escola em pauta, legalmente não há vínculo entre a Escola e a Igreja. **A mantenedora é a Associação Educacional Ágape S/C. Dessa forma, é preciso encaminhar o Contrato Social desta ou o seu Estatuto;**

5.Certidões da responsável pela Associação Educacional Ágape S/C, **Maria Cândida da Silva Monteiro**, do Cartório de Protesto e dos Distribuidores Cíveis da Justiça Comum e da Justiça Federal, Justiça Trabalhista e Certidão dos Distribuidores Criminais da Justiça, onde a mesma tenha domicílio;

6.Certidão da Justiça Trabalhista referente à Associação Educacional Ágape S/C, CNPJ nº 05.805.926/0001-78.

Em 12 de dezembro de 2008, a instituição protocolou novos documentos para serem inseridos no processo. Entretanto, foi necessária nova diligência (fls. 189 a 191) em 15 de dezembro de 2008, para a continuidade da análise do processo, pois faltaram ainda os seguintes documentos:

1.laudo atualizado do Corpo de Bombeiros referente à Escola Ágape – Educação Infantil e Ensino Fundamental. No Processo contém Relatório de Vistoria com ressalvas (fls. 169), emitido pelo Corpo de Bombeiro, datado de 14 de maio de 2007, cujo prazo encontra-se expirado;

2.Certidões Explicativas relativas às certidões positivas cíveis de Alexandre José Monteiro (fl.176) e de Maria Cândida Ferreira (fl.185), bem como em relação à Certidão Trabalhista (fl.180) da Sociedade Educacional Ágape S/C. **Note-se que a Assessoria Jurídica da SEED deverá se pronunciar a respeito das mesmas;**



PROCESSO Nº 536/08

3.indicação de professores para as seguintes disciplinas constantes na Matriz Curricular (fl. 172): Artes Cênicas, Convivência Social e Ética, História do Paraná e Orientação Sexual. Ressalte-se que deverão ser encaminhadas cópias das respectivas habilitações desses professores;

4.prova da situação patrimonial da entidade mantenedora, neste caso da Associação Educacional Ágape S/C: balanços dos dois últimos anos e balancetes dos últimos seis meses.

Em 17 de fevereiro de 2009, o processo deu entrada novamente neste CEE.

2. No Mérito

Os documentos apensados ao processo não atenderam de forma plena ao solicitado na última diligência. Ressalte-se que os itens faltantes serão descritos.

1. Sobre o laudo do Corpo de Bombeiros:

1.1 o mesmo é substituído pelo Ofício nº 043/09, da Polícia Militar do Paraná – 1º Agrupamento de Bombeiros (fl. 196), o qual relata que estabeleceu um Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta com a Associação Educacional Ágape, tendo em vista a sua solicitação de prazo para adequação às normas previstas no Código de Prevenção de Incêndio, face à construção de ampliação de área, bem como à mudança no Projeto de prevenção de incêndio. Neste Termo, fica estabelecida a data de 06 de dezembro de 2009 para nova vistoria.

Note-se que à folha 136, constata-se o Ofício nº 84/08, da mesma Corporação referenciada, o qual informa que o Corpo de Bombeiros e a Escola Ágape firmaram um Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, cujo prazo para o cumprimento das ressalvas apontadas no Relatório de Vistoria, (fl. 169) foi 02 de janeiro de 2009.

Os Termos de Compromisso de Ajustamento de Conduta não substituem o laudo atualizado do Corpo de Bombeiros. **Assim, é preciso que a instituição de ensino encaminhe o laudo atualizado do Corpo de Bombeiros.**

2. Sobre a necessidade de indicação de professor para as Disciplinas de Artes Cênicas, Convivência Social e Ética, História do Paraná e Orientação Sexual.

2.1 Consta a seguinte justificativa, assinada pela Diretora da Escola em pauta (fl. 213):



PROCESSO Nº 536/08

Declaramos para os devidos fins que na ocasião da implantação do ensino fundamental – 5ª a 8ª séries, no ano de 2004, foi elaborada uma grade curricular contendo a disciplina de Artes Cênicas, contando com a colaboração de uma professora da área que ministraria as aulas. Porém, em 2005, data da efetivação do projeto político pedagógico, que ainda não estava aprovado, foi modificado, para atender a necessidade imediata da escola. Infelizmente a escola não tinha conhecimento de que deveria fazer

essa mudança também na grade curricular, que já havia sido aprovada, sendo assim, a secretaria da escola fez os relatórios finais com base no projeto político pedagógico vigente.

2.2. Matriz Curricular utilizada pela escola, desde o início do funcionamento do Ensino Fundamental. Porém, sem aprovação do NRE de Curitiba (215):

NRE: 09 - Curitiba			Município: 0690 - Curitiba				
Estabelecimento: Associação Educacional Agape							
Entidade Mantenedora: Associação Educacional Agape							
Curso: 4000 - Ensino Fundamental, 5ª a 8ª série			Turno: Manhã				
Ano de Implantação: 2005 - Simultânea			Módulo: 40 Semanas				
	Áreas	DISCIPLINAS	5ª	6ª	7ª	8ª	Total
BASE NACIONAL COMUM	Linguagens, Códigos e suas Tecnologias	LÍNGUA PORTUGUESA	5	5	5	5	800
		EDUCAÇÃO ARTÍSTICA	1	1	1	1	160
		EDUCAÇÃO FÍSICA	2	2	2	2	320
	Ciências da Natureza, Matemática e suas Tecnologias	MATEMÁTICA	5	5	5	5	800
		CIÊNCIAS	3	3	3	3	480
	Ciências Humanas e suas Tecnologias	HISTÓRIA	3	3	3	3	480
		GEOGRAFIA	2	2	2	2	320
	SUB-TOTAL		21	21	21	21	3360
PARTE DIVERSIFICADA		LÍNGUA ESTRANGEIRA MODERNA - INGLÊS	2	2	2	2	320
		HISTÓRIA E GEOGRAFIA DO PARANÁ	1	1	1	1	160
		ENSINO RELIGIOSO - CONVIVÊNCIA SOCIAL E ÉTICA	1	1	1	1	160
			4	4	4	4	640
	SUB-TOTAL		25	25	25	25	4000
TOTAL GERAL							

2.3 Matriz Curricular aprovada pelo NRE de Curitiba (fl. 172), para a realização do Projeto Político Pedagógico da escola em tela, à época da autorização para funcionamento do Ensino Fundamental. Embora, a instituição de ensino, nunca a tenha inserido em sua prática pedagógica:



PROCESSO Nº 536/08

Matriz Curricular

NÚCLEO: 09 - CURITIBA		MUNICÍPIO: 0690 - CURITIBA									
ESTAB.: 13066 - AGAPE, E - ED INF ENS FUND		ENT MANTEN.: ASSOCIACAO EDUCACIONAL AGAPE S/C									
CURSO: 4009 - ENS.1 GR.5/8 SER		TURNO: MANHA		ANO IMPLANT.: 2006 - SIMULTANEA				MÓDULO: 40 SEMANAS			
DISCIPLINAS		/ SERIE	5	6	7	8					
BNC	ARTES		1	1	1	1					
	Ciencias		3	3	3	3					
	EDUCACAO FISICA		2	2	2	2					
	GEOGRAFIA		2	2	2	2					
	HISTORIA		3	3	3	3					
	LINGUA PORTUGUESA		4	4	4	4					
	MATEMATICA		4	4	4	4					
BNC	SMB-TOTAL		19	19	19	19					
PD	ARTES CENICAS		1	1	1	1					
	CONVIVENCIA SOCIAL E ETICA		1	1	1	1					
	HISTORIA DO PARANA		1	1	1	1					
	L.E.M.-INGLES		2	2	2	2					
	ORIENTACAO SEXUAL		1	1	1	1					
PD	SMB-TOTAL		6	6	6	6					
TOTAL GERAL			25	25	25	25					

Do exposto no item 2, depreende-se que a instituição de ensino alterou sua Matriz Curricular sem a devida anuência do NRE de Curitiba. Em decorrência disso, a Matriz Curricular aprovada no Projeto Político-Pedagógico da escola e consequentemente registrada no Sistema SERE nunca foi praticada pela escola. Sendo assim, toda a documentação escolar dos alunos está irregular, visto que o Relatório Final da escola foi elaborado, a partir de uma matriz definida aleatoriamente pela escola.

Note-se que as disciplinas constantes na Matriz Curricular da escola difere da aprovada pelo NRE, uma vez que **não há oferta** das Disciplinas de Artes Cênicas, de Orientação Sexual e de História do Paraná. No entanto, **há oferta** das Disciplinas de História e Geografia do Paraná, bem como Ensino Religioso – Convivência Social e Ética.

Na Matriz aprovada pelo NRE de Curitiba **há** o registro das Disciplinas de Artes Cênicas, de Orientação Sexual, de Convivência Social e Ética e de História do Paraná.

Diante dessa incoerência, há impossibilidade de análise do pedido em tela, pois o reconhecimento de um curso exige necessariamente a apresentação da Matriz Curricular articulada com o Projeto Político Pedagógico da escola e aprovada pelo NRE e por fim, concretizada na prática pedagógica da escola.

Desse modo, este relator entende que, a princípio, faz-se necessária a regularização dessa situação, para que a documentação escolar dos alunos matriculados na escola em pauta tenha validade.



PROCESSO Nº 536/08

Para tanto, vê-se a necessidade de constituição de uma comissão para a realização de Verificação Especial. Segundo a Deliberação n.º 4/99-CEE/PR:

Art. 12 - A Verificação Especial é a que se destina a apurar denúncia de situação irregular em estabelecimento de ensino ou a instruir processo de cessão de atividades **ou a apurar situações referentes a processo em tramitação no sistema de ensino** (sem grifo no original) (nova redação dada pela Deliberação n.º 09/05-CEE/PR).

Art. 13 Em qualquer de suas formas, a verificação se realiza por comissão designada por ato do órgão competente da SEED.

§ 1º a Comissão de verificação será composta por, no mínimo, 3 (três) professores ou especialistas.

(...)

§ 3º Não poderá integrar a comissão de verificação:

- a) membro diretivo da entidade mantenedoras
- b) membro do corpo docente, técnico ou administrativo do estabelecimento

Art. 14 À comissão de verificação cabe constatar, no plano da documentação e dos requisitos e especificações materiais, o contido nos artigos 19 e 20 (redação alterada pela Deliberação n.º 8/99-CEE/PR).

Convém destacar que a Comissão para Verificação Especial deve dar atenção especial aos seguintes aspectos:

a) verificar se a Matriz Curricular praticada pela escola se encontra articulada com o seu Projeto Político-Pedagógico, já aprovado pelo NRE. Se não, a instituição deverá proceder sua articulação. Após, deve enviar cópia do Projeto Político-Pedagógico, juntamente com a Matriz Curricular, a este CEE, com o devido registro de aprovação do NRE de Curitiba;

b) explicitar a forma como a SEED/NRE conduzirá a regularização da documentação escolar dos alunos, visto que conforme documento apensado ao processo (fl. 231), a escola nunca efetivou a Matriz Curricular aprovada pelo NRE de Curitiba, e ainda, elaborou seu Relatório Final com base noutra Matriz.

c) anexar ao processo, o laudo atualizado do Corpo de Bombeiros.

II - VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, este relator determina a constituição de uma Comissão de Verificação Especial, na Escola Ágape – Educação Infantil e Ensino Fundamental, localizada na Rua Padre Dehon, nº 2471 - Boqueirão - Curitiba, para apuração dos fatos apresentados no mérito deste processo.



ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO Nº 536/08

Cabe à SEED tomar as medidas cabíveis, e seguidamente, enviar relatório a este CEE, para que o pedido de reconhecimento do curso em tela seja analisado.

É o Parecer.

DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.

Curitiba, 31 de março de 2009.

Presidente do CEE

Presidente da CEB